



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 116/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 136/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AS RAZÕES DE VETO PARCIAL Nº 014/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 034/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ELEOMÁRCIO ALMEIDA DE LIMA, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CRIMES CONTRA A VIDA E DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CRIMES CONTRA IDOSOS E OUTROS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado por meio do Expediente Interno nº 039/2022 – PGL/CMP, as Razões de Veto Parcial nº 014/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022, de autoria do Vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por violência contra a mulher, crimes contra a vida e dignidade sexual, crimes contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos e outros, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas, e dá outras providências, que por força do § 3º do art. 264 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. Em sede de justificativa o proponente argumentou pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º e art. 2º do PL nº 034/2022.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, ainda que dos anexos, quando for o caso.

5. O veto é, pois, forma de discordância ou rejeição, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, sendo, pois, uma das formas de controle preventivo de constitucionalidade, podendo ser total (quando se refere a todo o texto) ou parcial (quando se refere a parte dele).

6. Tanto a Sanção quanto o Veto são considerados instrumentos de controle de um Poder sobre o outro, ou seja, do Executivo sobre o Legislativo e vice-versa, consubstanciando o sistema de freios e contrapesos consagrado na doutrina da separação dos Poderes.

7. A respeito do tema a Constituição Federal assim tratou:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

8. Trazendo para a nossa realidade, a nossa carta local assim disciplina o tema:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

9. No entender do eminente constitucionalista e professor José Afonso da Silva:¹

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 526

"veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."

10. Atente-se, pois, que são somente duas hipóteses exaustivas de fundamentação para oposição de VETO, quais sejam, **inconstitucionalidade ou de contrariedade ao interesse público**.

11. Quanto ao requisito temporal de admissibilidade das razões de veto, verifico que são tempestivas, dado que o PL fora recebido no Executivo dia 05/05/2022 e as razões protocoladas na Câmara no dia 25/05/2022. Portanto entro do prazo legal.

12. As razões imprimidas pelo proponente para justificar o Veto Parcial ao PL 034/2022 foi por inconstitucionalidade, estribada nos termos da parte dispositiva abaixo:

RESOLVO VETAR PARCIALMENTE o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º, ambos do Projeto de Lei nº 034/2022, uma vez que ao estender a vedação de nomeação ao cargo público pelo período de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, ao fim e ao cabo, nega a finalidade reeducativa e de ressocialização da pena e, com isso, viola os termos do art. 1º, incisos II, III e IV, da CF-88 c/c art. 1º, da Lei federal nº 7.210/1984.

13. É oportuno a transcrição da justificativa do Proponente do Veto quanto ao parágrafo único do art. 1º, do PL 043/2022, para fins de entendimento:

Assim, cotejando-se o texto municipal impugnado com o texto aprovado na ínclita Casa de Leis de Parauapebas, após análise mais detida dos dispositivos normativos, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 034/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, especificamente quanto **parágrafo único do art. 1º e art. 2º**, ante a ocorrência de aspecto jurídico incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Sabe-se que a **pena** enquanto resposta estatal é aplicada em desfavor daquele que comete ato ilícito tipificado como crime, mediante o devido processo legal.

Nessa perspectiva, a pena enquanto elemento de pacificação social possui dentre dentre as suas finalidades uma perspectiva **de ordem reeducativa e ressocializadora** em prol do apenado e, portanto, do interesse público.

A esse respeito, precisa é a doutrina brasileira de Fernando Capez *in Curso de Direito Penal: Parte Especial*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358, ao afirmar o seguinte:

"sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, **cuja finalidade é aplicar a retribuição**

punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade”

A Lei Municipal ao estender a vedação de nomeação a cargo em comissão por período superior ao comprovado cumprimento da pena do apenado – 05 (cinco) anos -, não apenas cria uma perspectiva de efetivação do princípio constitucional da **moralidade administrativa**, mas, na verdade, amplia a punição ao apenado além do que o próprio Estado já o aplicou, negando, na prática, a finalidade de readaptação social.

A inclusão extensiva do termo final da vedação por mais bem intencionada que possa parecer, infelizmente, extrapola a forma com que democraticamente o Estado Democrático Brasileiro trata a pessoa do condenado, com isso, correndo-se o risco de ampliar sanções ao apenado após o cumprimento integral da pena imposta pelo Estado.

Em tempo, mantido-se o texto municipal da forma aprovada, corre-se o risco não só de afronta literal ao art. 1º, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o qual dispõe sobre a finalidade da pena, como também de forma mais perigosa a dignidade da pessoa humana, a cidadania e aos valores sociais do trabalho, todos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse aspecto, sem deixar de consignar a relevância do tema e os efeitos benéficos que o PL pode proporcionar em prol da população, o veto de ordem jurídica especificamente em relação ao **parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º**, é medida que se impõe sob pena de afronta aos ditames constitucionais e infraconstitucionais acima declinados.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º**, ambos do **Projeto de Lei nº 034/2022**, uma vez que ao estender a vedação de nomeação ao cargo público pelo período de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, ao fim e ao cabo, nega a finalidade reeducativa e de ressocialização da pena e, com isso, viola os termos do art. 1º, incisos II, III e IV, da CF-88 c/c art. 1º, da Lei federal nº 7.210/1984.

16. Observando atentamente as razões expostas no presente Veto, tenho que **assiste razão em parte ao Chefe do Executivo.**

17. Em parte por que bem justificado, relevantes e convincentes os argumentos tecidos quanto ao parágrafo único do art. 1º do PL vergastado, dos quais aquiesço sem nenhuma objeção.

18. Entretanto, quanto ao art. 2º o Propositor não teceu nenhum argumento jurídico a indicá-lo com qualquer mácula de inconstitucionalidade,

motivo pelo qual o que o tenho e o tomo como perfeito, à mingua das considerações tecidas.

19. Há de ressaltar que o teor do questionado art. 2º é de fácil cumprimento em se levando em conta a rede mundial de computadores que interliga todos os tribunais do país, bastando o cidadão acessar seus sites para se conseguir em questão de segundos, as certidões requeridas pelo dispositivo contestado.

20. Assim, não vejo qualquer pecha de inconstitucionalidade no art. 2º do Projeto de Lei nº 034/2022 a merecer a reprovação por meio de Veto.

3) CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, **entende, conclui e opina:**

a) pela MANUTENÇÃO das Razões do Veto Parcial nº 014/2022 quanto ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022, de autoria do Vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por violência contra a mulher, crimes contra a vida e dignidade sexual, crimes contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos e outros, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas, e dá outras providências. e;

b) pela REJEIÇÃO das Razões do Veto Parcial nº 014/2022 quanto ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022, de autoria do Vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas condenadas por violência contra a mulher, crimes contra a vida e dignidade sexual, crimes contra crianças e adolescentes, crimes contra idosos e outros, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Parauapebas, e dá outras providências.

21. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 02 de junho de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011